

Inspêr

INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

MARILIA SANTOS VENTURA DE SOUZA

**OS CONTRATOS ASSOCIATIVOS E A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO
PRÉVIA AO CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

SÃO PAULO

2017

MARILIA SANTOS VENTURA DE SOUZA

**OS CONTRATOS ASSOCIATIVOS E A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO
PRÉVIA AO CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

Artigo apresentado ao Programa de LL.M.
- Direito dos Contratos da instituição de ensino
Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte
dos requisitos para a obtenção do título de pós-
graduação em Direito; Direito dos Contratos.

Orientador: Prof. Doutor Rodrigo Fernandes
Rebouças

SÃO PAULO

2017

Souza, Marília Santos Ventura de Souza.

Os Contratos Associativos e a Obrigatoriedade de Submissão Prévia ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica./

Marília Santos Ventura de Souza. – São Paulo, 2017.

48 f.

Artigo (programa de pós graduação em Direito: LL.M. – Direito dos Contratos) – Insper, 2017.

Orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças

1. Direito. 2. Legislação antitruste. 3. Classificação dos contratos. 4. Contratos associativos e o CADE. 5. Obrigatoriedade de submissão prévia ao CADE dos contratos associativos. I. Souza, Marília Santos Ventura de Souza. II. Os Contratos Associativos e a Obrigatoriedade de Submissão Prévia ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

MARILIA SANTOS VENTURA DE SOUZA

**OS CONTRATOS ASSOCIATIVOS E A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO
PRÉVIA AO CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

Artigo apresentado ao Programa de LL.M.
- Direito dos Contratos da instituição de ensino
Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte
dos requisitos para a obtenção do título de pós-
graduação em Direito; Direito dos Contratos.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

RESUMO

Com o advento da Lei de Concorrência, tornou-se essencial avaliar quais contratos se enquadram na definição de contratos associativos prevista no artigo 90, IV da referida lei, avaliando os elementos e requisitos de tais contratos, muito embora não sejam definidos como contratos típicos, nos termos do Código Civil brasileiro vigente. O objetivo deste artigo será avaliar quais os contratos e tipos de operação cuja submissão prévia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem sido obrigatória. Para tanto, será necessário estudar o histórico da legislação antitruste até a publicação da Resolução CADE nº 17/2016, bem como a classificação dos contratos para avaliar o conceito de contrato associativo, o que será feito de maneira não exaustiva. Será estudado, também, o conceito econômico dos contratos e os requisitos dos contratos associativos *stricto sensu* antes e depois da publicação da Resolução CADE nº 17/2016. Para avaliar o conceito dos contratos associativos, é necessário avaliar as decisões do CADE que tem formado a jurisprudência sobre o tema, definindo com precisão os elementos caracterizadores de tais contratos, o que será feito observando os requisitos previstos na Resolução CADE nº 17/2016. Assim, o que se pretende com este artigo é avaliar o entendimento do CADE relativo aos contratos associativos cuja submissão prévia ao referido órgão é obrigatória.

Palavras-chave: Antitruste; CADE; Contratos Associativos; Contratos Plurilaterais; Submissão prévia;

ABSTRACT

With the advent of the Antitrust Law, it became essential to evaluate which contracts fall within the definition of associative contracts provided for in Article 90, IV of said law, evaluating the elements and requirements of such contracts, even though they are not defined as typical contracts under the terms of the Brazilian Civil Code in force. The purpose of this paper will be to evaluate the contracts and types of operation whose prior submission to the Administrative Council of Economic Defense (CADE) has been mandatory. To do so, it will be necessary to study the history of antitrust legislation up to the publication of CADE Resolution 17/2016, as well as the classification of contracts to evaluate the concept of an associative contract, which will be done in a non-exhaustive way. This paper will also study the economic concept of contracts and the requirements of the associative contracts *stricto sensu* before and after the publication of CADE Resolution 17/2016. In order to evaluate the concept of associative contracts, it is necessary to evaluate the CADE decisions that have formed the jurisprudence on the subject, precisely defining the elements characterizing such contracts, which will be done observing the requirements set forth in CADE Resolution 17/2016. Thus, what is intended with this paper is to evaluate CADE's understanding of the associative contracts whose prior submission to said body is mandatory.

Keywords: Antitrust; CADE; Associative Contracts; Plurilateral Contracts; Prior submission;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE	11
3	CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS	16
3.1	CONTRATOS TÍPICOS E ATÍPICOS	16
3.2	A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS	17
3.3	O TEMPO E A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	18
3.4	A ESTRUTURA DOS CONTRATOS	19
3.4.1	CONTRATOS UNILATERAIS, BILATERAIS OU PLURILATERAIS	19
3.4.2	CONTRATOS SINALAGMÁTICOS/COMUTATIVOS OU ALEATÓRIOS	21
3.5	CONTRATOS ONEROSOS OU GRATUITOS	22
3.6	CONTRATOS EMPRESARIAIS E NÃO-EMPRESARIAIS	22
4	OS CONTRATOS E A ECONOMIA	24
4.1	TEORIA ECONÔMICA DOS CONTRATOS INCOMPLETOS	24
5	CONTRATOS ASSOCIATIVOS E O CADE	26
5.1	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)	26
5.2	CARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS ASSOCIATIVOS <i>LATO SENSU</i>	27
5.3	<i>JOINT VENTURES</i>	29
5.4	CONSÓRCIOS	30
5.5	CARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS ASSOCIATIVOS <i>STRICTO SENSU</i>	30
5.6	DECISÕES DO CADE RELATIVAS AOS CONTRATOS ASSOCIATIVOS <i>STRICTO SENSU</i>	32
6	CONCLUSÃO	40
7	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A Resolução CADE nº 17/2016 trouxe nova definição sobre contratos associativos, alterando os critérios objetivos para definição deste tipo contratual e os requisitos para submissão prévia ao CADE antes definidos pela Resolução CADE nº 10/2014, revogada pela nova resolução.

A regulamentação acerca de contratos associativos tornou-se necessária após o advento da Lei nº 12.529/2011 (“Lei de Concorrência”), que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, pois a referida lei trouxe critérios que, se existentes nas operações, tornam obrigatória a submissão prévia ao CADE das referidas operações.

Importante destacar que as operações cuja submissão prévia ao CADE é obrigatória são os atos de concentração definidos no artigo 88 e 90 da referida lei, dentre eles, os contratos associativos *stricto sensu*, como será abordado no decorrer deste artigo.

Conforme já dito acima, a Lei de Concorrência alterou a estrutura administrativa dos órgãos de proteção à ordem econômica, trouxe a obrigatoriedade de análise prévia dos atos de concentração, trazendo critérios baseados no faturamento das empresas envolvidas e a possibilidade de revisão pelo CADE dos atos de concentração que afetem mercados locais ou regionais com faturamentos moderados. A aprovação do CADE passou a ser condição suspensiva para a conclusão das operações.

José Marcelo Martins Proença entende que:

Os atos de concentração só devem ser admitidos pelo CADE se forem benéficos para o mercado, ou seja, se tiver por objetivo aumentar a produção, melhorar a qualidade de bens ou serviços, propiciar eficiência e desenvolvimento tecnológico ou econômico etc. (PROENÇA).¹

Os contratos associativos *stricto sensu*, incluídos dentre os atos de concentração pela Lei de Concorrência, não tiveram seu conceito definido expressamente. Assim, os contratos associativos *stricto sensu* deveriam ter sido objeto de regulamentação após o advento da Lei de

¹PROENÇA, José Marcelo Martins **Concentração Empresarial e o Direito da Concorrência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p.110-111.

Concorrência, mas isso só ocorreu em 2014, com a publicação da Resolução CADE nº 10/2014, que permaneceu em vigor por cerca de 02 (dois) anos), tendo sido revogada pela Resolução CADE nº 17/2016, como será abordado a seguir, sendo seus elementos definidos por doutrina e jurisprudência.

Como é possível aduzir, entre 2011 e 2014, data da publicação da Lei de Concorrência e data da publicação da regulamentação dos contratos associativos, respectivamente, houve uma lacuna na Lei de Concorrência, caracterizada pela falta de definição objetiva do conceito e requisitos para caracterização dos contratos associativos (denominados pelo presente artigo como contratos associativos *stricto sensu*).

A Resolução CADE nº 10/2014, em vigor a partir de 03 de janeiro de 2015, definiu como contratos associativos aqueles com duração superior a 02 (dois) anos, desde que houvesse cooperação horizontal ou vertical ou, ainda, compartilhamento de risco que acarretasse, entre as partes contratantes, relação de interdependência. Porém, a referida Resolução foi revogada pela Resolução CADE nº 17/2016, publicada em 18 de outubro de 2016 e em vigor desde 17 de novembro de 2016.

De acordo com a Resolução do CADE nº 17/2016, são contratos associativos quaisquer contratos com duração igual ou superior a 02 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente, o contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua seu objeto e as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato.

Desta maneira, desde 2012 tornou-se essencial avaliar se os contratos firmados se enquadram na definição de contratos associativos, avaliando os elementos e requisitos de tais contratos.

O objeto de análise deste trabalho visará delimitar os elementos comuns do contrato associativo e, em seguida, avaliará os aspectos estipulados pelo CADE relativos à obrigatoriedade de submissão à aprovação prévia do CADE.

Para avaliação da definição dos contratos associativos, é necessário avaliar as decisões do CADE que tem formado a jurisprudência sobre o tema, uma vez que, conforme previsto

acima, os contratos associativos não têm previsão legal expressa, exceto no que tange ao disposto na Resolução do CADE nº 17/2016.

Para Roppo, 2009, por exemplo:

Resulta claro, desta forma, que o direito dos contratos não se limita a revestir passivamente a operação econômica de um véu legal de per si não significativo, a representar a sua mera tradução jurídico-formal, mas, amiúde, tende a incidir sobre as operações econômicas (ou até sobre sua dinâmica complexiva), de modo a determiná-las e orientá-las segundo objetivos que bem se podem apelidar de políticos lato sensu. E é precisamente nisto que se exprime aquela autonomia, ou melhor, aquela autônoma relevância do contrato-conceito jurídico e do direito dos contratos, relativamente à operação econômica a que nos referimos supra.²

Necessário, portanto, estudar a classificação dos contratos para entender o contrato associativo, o que será feito por este artigo de forma não exaustiva. Por tais razões, o presente estudo objetiva analisar os conceitos e definições dos contratos associativos, avaliando se estes se enquadram na classificação de contratos plurilaterais em decorrência das suas características.

Para alguns autores, as formas de organização da atividade econômica se traduzem, de um lado, naqueles contratos definidos como comutativos, também chamados de sinalagmáticos ou bilaterais, assim entendidos como os contratos em que predominam as relações de mercado, em que, cumprida a prestação, torna-se exigível a contraprestação, e, de outro lado, nos contratos de sociedade, assim entendido como aqueles em que há existência de interesses convergentes entre as partes contratantes, em prol de um objetivo comum. Os contratos intermediários, não classificados nem como comutativos nem como contratos de sociedade, são chamados como contratos híbridos ou relacionais.

Os contratos associativos são considerados, para alguns autores, contratos de cooperação empresarial, pois visam criar laços estáveis entre as partes contratantes, uma vez que dependem de uma cooperação para planejar a execução das atividades objeto da relação contratual. Ao analisar os contratos híbridos ou relacionais, é possível verificar formas mais elaboradas de cooperação entre as partes contratantes.

²ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: COIMBRA, A.; GOMES, M.J.C. Coimbra: Almedina, 2009, p.9-10.

Os contratos podem também ser classificados em razão de sua função econômica, podendo ser de troca, permuta ou escambo, associativos, plurilaterais ou de organização etc.

Ainda, vale dizer que os contratos associativos devem se enquadrar na classificação de contratos plurilaterais, assim entendidos como aqueles em que cada uma das partes se obriga para com todas as demais, e, da mesma forma, adquire direitos em torno de um escopo comum. O escopo dos contratos associativos é juridicamente relevante e determinante para as atividades objeto dos contratos, daí a razão para enquadrá-los como contratos plurilaterais.

Os contratos plurilaterais têm como características principais o fato de o número de partes ser superior a dois, se as partes assim desejarem, além dos direitos e obrigações assumidos pelas partes envolvidas ser assumidos de forma equitativa por tais partes, que são, por consequência, titulares de direitos e obrigações de forma simultânea.

Para alguns autores (ASCARELLI, 2001), os contratos plurilaterais, sob o ponto de vista econômico, são contratos de organização.³

Considerando que as *joint ventures* e os consórcios são espécies dos contratos plurilaterais, também entendidos como organizacionais, os contratos associativos também devem ser assim considerados. Partindo dessa premissa, o presente trabalho delimitará as características dos contratos plurilaterais, e, ato contínuo, avaliará os critérios estabelecidos pelo CADE para que haja notificação prévia obrigatória, nos termos dos artigos 88 e 90 da Lei de Concorrência.

Ao final deste artigo, serão avaliados casos específicos julgados pelo CADE com o objetivo de análise das decisões concretas do correlato órgão, buscando analisar o entendimento do CADE quanto aos elementos dos contratos associativos *stricto sensu*, avaliando em quais hipóteses estes devem ser submetidos à análise prévia do CADE.

³ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Bookseller, 2001, p. 373.

2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE

O sistema de escambo, bastante observado nos primórdios da colonização portuguesa no Brasil, pode ser considerado como o início de dispositivos reguladores das políticas antitrustes. Isso, pois no sistema de escambo, caracterizado por uma economia baseada em trocas, é possível verificar regras capazes de disciplinar a conduta econômica.

No século XVIII, o uso da palavra concorrência começou a ser utilizado em um discurso técnico-econômico, concomitantemente ao surgimento das ideias e Estados liberais, objetivando o bom funcionamento do mercado. Também nesse período, passou-se a verificar modificações no sistema de produção.⁴

No âmbito da Revolução Industrial, “a produção deixou de ser manufatureira e o surgimento das indústrias acarretou no desaparecimento das corporações de ofício, responsáveis, até então, pelo estabelecimento de rígidas regras de regulação econômica”⁵, o que favoreceu a criação da ideia de livre concorrência, ainda sem regulação específica sobre o tema.

Em 1890, os Estados Unidos promulgaram o *Sherman Act*, considerado por diversos autores como o marco inicial da legislação antitruste. Alguns autores entendem que a legislação americana foi editada para combater práticas que aumentavam os preços dos produtos, porém o Congresso que aprovou o *Sherman Act* também aprovou legislação acerca de aumentos significativos de impostos (*McKinley Tariff Act*). Assim, para Hovenkamp, 2005, a razão mais provável para a aprovação do *Sherman Act* pelo Congresso Americano refere-se ao intenso lobby liderado pelos pequenos produtores que se sentiam prejudicados pela proliferação de grandes empresas.⁶

⁴Conforme: FERRAZ, André Santos. **A Nova Lei Antitruste Brasileira: Suas Principais Modificações na Política Antitruste e seus Principais Impactos Econômicos**. 2013. 66f. Monografia (Bacharel em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 22. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6527/1/2013_AndreSantosFerraz.pdf>. Acesso em 16 abr. 2017.

⁵FORGIONI, 2010 apud FERRAZ, André Santos. **A Nova Lei Antitruste Brasileira: Suas Principais Modificações na Política Antitruste e seus Principais Impactos Econômicos**. 2013. 66f. Monografia (Bacharel em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 22. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6527/1/2013_AndreSantosFerraz.pdf>. Acesso em 16 abr. 2017.

⁶HOVENKAMP, 2005 apud ROMANIELO, Enrico Spini. **Direito antitruste e crise-perspectivas para a realidade brasileira**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 14. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17122013-082130/pt-br.php>>. Acesso em 16 abr. 2017.

Mesmo vigente, o *Sherman Act* não foi eficaz no que tange às práticas antitrustes. Em 1910, novas leis de política antitruste foram criadas nos Estados Unidos, como, por exemplo, a que criou o *Clayton Act*, que trata sobre o controle de estruturas no país, a *Federal Trade Commission* (FCT), órgão administrativo responsável pelas investigações de atos contra a concorrência, assim como é o CADE no Brasil etc.

No Brasil, conforme supramencionado, o tema antitruste começou a ser observado nos primórdios da colonização portuguesa. Porém, ainda preponderava um liberalismo econômico, caracterizado por uma economia de exportação de insumos básicos.

Em seguida, com a Revolução Industrial e a era Getúlio Vargas, um novo rumo para o tema, em razão do contexto político e econômico do país, pôde ser observado.

Com a promulgação da Constituição de 1934, foi possível observar uma garantia à liberdade econômica, ainda que o seu exercício tenha sido delimitado mediante a autorização, ainda que condicionada, para a União monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, conforme pode ser observado pela transcrição dos artigos 115 e 166 da referida Constituição a seguir:

Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Art. 116 - Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

A Constituição de 1937 também tratou da possibilidade do Estado intervir na economia, mas, assim como a Constituição de 1934, não trouxe nenhuma forma de repreender o abuso econômico pelo Estado, conforme trecho transcrito a seguir:

Art. 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Getúlio Vargas, em 1938, promulgou o Decreto-Lei nº 869, tratando de crimes contra a economia popular e ilícitos anticoncorrenciais, porém o Decreto-Lei não teve efetividade⁷.

Em 1942, o Decreto-Lei nº 4.807 criou a Comissão de Defesa Econômica (CADE), com objetivo de definir a rescisão ou liquidação dos contratos em que eram partes pessoas cuja atividade econômica devesse ser reprimida. Em 1945, foi promulgado o Decreto-Lei nº 7.666, que tratou sobre os atos anticompetitivos contrários ao interesse da economia nacional. Porém, por suas previsões inovadoras, o referido Decreto-Lei foi revogado antes de ser regulamentado.⁸

A Constituição Brasileira promulgada em 1945 trouxe previsão de repressão de qualquer forma de abuso econômico, conforme seu artigo 148, a seguir transcrito, tendo a Constituição de 1967 seguido a mesma linha.

A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a livre concorrência passou a ser um princípio da ordem econômica, em sintonia com o contexto político e econômico do país à época, com controle da inflação e abertura da economia.

A Lei nº 8.158/1991 criou a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), vinculada ao Ministério da Justiça, com a função de apurar e propor as medidas visando corrigir os problemas percebidos no setor econômico que poderiam afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica.

Em 1994, a Lei nº 8.884/1994 foi promulgada objetivando transformar o agora denominado Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em uma Autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. A referida lei também tratou sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, tendo organizado o Sistema Brasileiro de Defesa da

⁷ MARTINEZ, Ana Paula (Coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência**. São Paulo: Editora Singular, 2012, p. 25-26.

⁸MARTINEZ, Ana Paula (Coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência**. São Paulo: Editora Singular, 2012, p. 30.

Concorrência (SBDC), repartindo a competência entre o CADE, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), visando aperfeiçoar e consolidar a matéria concorrencial na esfera legislativa.

A Lei de 1994 buscou consolidar os três pilares da matéria, quais sejam, a atuação preventiva por meio de controle de concentrações, atuação repressiva, por meio de controle de condutas, e a atuação educativa, por meio de promoção da cultura da concorrência. A referida lei revogou leis anteriores, como a Lei nº 8.158/1991. A lei promulgada em 1994 trouxe uma revolução antitruste no Brasil, mas não trouxe a obrigatoriedade de análise prévia dos atos de concentração, e, por isso, no início de vigência da lei, apenas as grandes concentrações econômicas eram apresentadas ao CADE.

A Lei de Concorrência, em vigor desde 2012, em síntese, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. A referida lei tornou obrigatória a submissão dos contratos associativos ao CADE, mas não trouxe elementos que pudessem definir de forma cristalina o conceito de contrato associativo.

A Lei de Concorrência alterou a estrutura administrativa dos órgãos de proteção à ordem econômica, trouxe a obrigatoriedade de análise prévia dos atos de concentração, trazendo critérios baseados no faturamento das empresas envolvidas e a possibilidade de revisão pelo CADE dos atos de concentração que afetem mercados locais ou regionais com faturamentos moderados. A aprovação do CADE passou a ser condição suspensiva para a conclusão das operações.

José Marcelo Martins Proença entende que:

Os atos de concentração só devem ser admitidos pelo CADE se forem benéficos para o mercado, ou seja, se tiver por objetivo aumentar a produção, melhorar a qualidade de bens ou serviços, propiciar eficiência e desenvolvimento tecnológico ou econômico etc..⁹

⁹ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração Empresarial e o Direito da Concorrência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p.110-111.

Dentre os atos de concentração, a nova Lei de Concorrência incluiu os contratos associativos, mas não os definiu expressamente, apenas incluindo os referidos contratos ao lado dos consórcios e *joint ventures*. Os contratos associativos não possuem definição expressa na legislação brasileira, com exceção do conceito trazido pela Resolução CADE nº 10/2014, revogada pela Resolução CADE nº 17/2016, como será abordado a seguir.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Ao pesquisar sobre a origem etimológica do vocábulo contrato, conclui-se que o vocábulo refere-se ao vínculo jurídico de vontades buscando um objeto específico. Assim, contrato é o acordo entre duas ou mais pessoas que assumem certos compromissos ou obrigações, ou asseguram entre si algum direito, é o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar, transferir ou extinguir direitos.¹⁰

O Código Civil brasileiro de 2002 não definiu o significado de contrato, mas apenas trouxe a tipificação de alguns contratos, como a compra e venda, locação etc., ficando a cargo da doutrina a definição sobre o significado de contratos.

Para Gomes, 1996, contrato é o “negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que a regularam.”¹¹

Além de ser o negócio jurídico que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses, conforme supramencionado, os contratos também são instrumentos de circulação de riquezas, sendo a veste jurídica das operações econômicas (ROPPO, 2009).¹²

O objetivo do presente trabalho é analisar os contratos associativos, para, então, estudar a obrigatoriedade de notificação ao CADE ao firmar tais contratos. Por tal razão, a classificação contratual a seguir abordada não será exaustiva, contemplando apenas a classificação contratual mais usual, de acordo com a doutrina brasileira.

3.1 CONTRATOS TÍPICOS E ATÍPICOS

Ao avaliar a classificação acerca da designação dos contratos, é possível verificar que estes podem ser típicos ou atípicos (DINIZ, 1998).¹³ Para que um contrato seja típico, é necessário haver previsão expressa na legislação definindo o tipo contratual.

¹⁰Conforme: MIRANDA, Maria Bernadete. **Revista Virtual Direito Brasil**. vol.2, n. 2, 2008, p.1-2. Disponível em <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2017.

¹¹GOMES, Orlando. **Contratos**, 17ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996, p.10.

¹²ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: COIMBRA, A.; GOMES, M.J.C. Coimbra: Almedina, 2009, p.9-10.

¹³DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Teoria Geral das obrigações contratuais e extracontratuais**, vol.3, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p.85.

Para Azevedo, 2004:

Os contratos típicos recebem do ordenamento jurídico uma regulamentação particular, e apresentam-se com um nome, ao passo que os atípicos, embora possam ter um nome, carece de disciplina particular, não podendo a regulamentação dos interesses dos contratantes contrariar a lei, a ordem pública, os bons costumes e os princípios gerais de direito.¹⁴

Os contratos atípicos podem ser atípicos propriamente ditos ou atípicos mistos, em que há o aproveitamento, no todo ou em parte, dos elementos dos contratos típicos.

Para alguns autores, o contrato atípico corresponde aos tipos sócio-jurisprudenciais, sendo modelos difundidos pela sociedade e disciplinados por jurisprudência.¹⁵

Em razão da ausência de disciplina legal para reger os contratos atípicos, as partes contratantes devem se pautar pelo princípio da boa-fé objetiva, trazido pelos artigos 113 e 422 do Código Civil, ao negociarem os contratos atípicos, garantindo, assim, a interpretação harmônica dos objetivos das partes envolvidas.

O princípio da boa-fé deve ser observado pelas partes contratantes em todos os tipos contratuais, inclusive os típicos, porém friso a importância deste princípio para a negociação de contratos atípicos, pois estes, conforme supramencionado, não são regulados por normas, o que dá ensejo a uma gama de condições para negociação, sendo o princípio da boa-fé essencial para garantir o equilíbrio de tais contratos.

3.2 A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

De acordo com a forma de constituição, os contratos podem, inicialmente, ser classificados como principais ou acessórios, sendo a existência destes condicionada à existência dos primeiros, os principais, e, ainda, como contratos por adesão e contratos negociados, assim como podem ser: (a) Consensuais; (b) Formais; ou (c) Reais.

Primeiramente, cumpre distinguir os contratos por adesão dos contratos negociados. Os

¹⁴AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. Curso de Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.138.

¹⁵MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.):**Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 24.

primeiros são aqueles em que uma das partes impõe as cláusulas à outra parte, sem que haja qualquer negociação entre as referidas partes. Diferente do contrato por adesão, os contratos negociados são aqueles formados mediante negociação entre os contratantes.

Ainda sob a forma de constituição, são considerados consensuais os contratos em que basta a constituição de vontade dos contratantes, sem que seja necessário qualquer requisito além do acordo de vontades. São classificados como formais os contratos em que a legislação exige a forma escrita além do acordo de vontades para que este seja aperfeiçoado.

Se os contratos se constituírem mediante a tradição da coisa móvel, além do acordo de vontades e eventual formalização, serão considerados reais segundo a classificação de acordo com a forma de constituição.

Ainda no que diz respeito à forma dos contratos, estes podem ser classificados como contratos solenes ou não solenes. Os solenes são os contratos cuja forma está taxativamente prevista na legislação, sendo elemento essencial para a formação do negócio jurídico. Os contratos não solenes têm forma livre.¹⁶

3.3 O TEMPO E A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Segundo a forma de execução, os contratos podem ser de execução instantânea, em que, para ser cumprido, basta apenas que uma única prestação seja realizada. Estes podem ser classificados como contratos de execução imediata ou diferida.

Se a prestação coincidir com a constituição do vínculo contratual, o contrato deve ser classificado como de execução imediata, de acordo com a classificação contratual segundo a execução. Se pelo menos uma das prestações for realizada após a constituição do vínculo contratual, este deve ser classificado como contrato de execução diferida.

Contraopondo-se aos contratos de execução instantânea, os contratos de duração são aqueles em que para o cumprimento de pelo menos uma das prestações é necessário o decurso do tempo. Os contratos de duração podem ser de execução continuada ou periódica, sendo que

¹⁶MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.): **Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p.30.

para a primeira classificação há a necessidade de uma das prestações se prolongarem no tempo, sem interrupção, como nos casos dos contratos de sociedade, por exemplo. Nos contratos de execução periódica, também chamados de contratos de trato sucessivo, a prestação é realizada com repetições periódicas, como nos contratos de fornecimento, por exemplo.¹⁷

3.4 A ESTRUTURA DOS CONTRATOS

Os contratos são classificados de acordo com sua estrutura visando discriminar as obrigações que geram para os contratantes. Assim, os contratos podem ser classificados de acordo com sua estrutura ou natureza da seguinte forma: (a) Unilaterais, bilaterais ou plurilaterais; (b) Sinalagmáticos, também conhecidos como comutativos, ou aleatórios.

3.4.1 CONTRATOS UNILATERAIS, BILATERAIS OU PLURILATERAIS

Tal classificação não diz respeito à formação dos contratos, mas sim aos efeitos destes. Refere-se, portanto, ao número de partes que se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma prestação, nos termos do contrato, e não ao número de contratantes.

Assim, se apenas uma parte firmou declaração de vontade, se obrigando a dar, fazer ou não fazer algo, o contrato deve ser classificado como unilateral, como o contrato de doação, por exemplo. Nos contratos unilaterais, a outra parte não assume nenhuma obrigação no contrato.

A classificação dos contratos como contratos bilaterais gera discordância na doutrina. Para parte desta, o contrato se torna bilateral em decorrência do sinalagma, aqui entendido como a existência de obrigações que forem “a causa, a razão de ser, o pressuposto da outra, verificando-se interdependência essencial entre as prestações” (GOMES, 2009)¹⁸.

Nos contratos bilaterais, as partes são, simultaneamente, credoras e devedoras umas das

¹⁷MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.): **Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, 31.

¹⁸GOMES (2009) apud CANOVES, Gustavo de Oliveira. **Análise dos aspectos contratuais que definem os contratos associativos e a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**. 2016. 54f. Monografia (programa de pós graduação em Direito – LL.M – Legal Law Master) – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016, p. 17. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1436/Gustavo%20de%20Oliveira%20Canoves_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jan. 2017.

outras. Em tendo obrigações recíprocas, uma parte somente poderá exigir a prestação que lhe é devida se tiver cumprido a sua obrigação contratual, salvo se acionar a figura da exceção do contrato não cumprido, podendo, nesta hipótese, se recusar ao adimplemento da sua prestação em face do inadimplemento da outra parte (CANOVES, 2016).¹⁹

Os contratos plurilaterais são eficazes em relação a três partes ou mais e podem ser associativos, como os contratos de sociedade, por exemplo, ou contratos de troca.²⁰

Para alguns autores, os contratos plurilaterais se desenvolveram a partir do problema de constituição das sociedades. Ascarelli, 2008, entende que a sociedade surge de um contrato, que não se limita a disciplinar as obrigações entre os sócios, mas cria uma organização destinada ao desenvolvimento de uma atividade ulterior com terceiros. A “plurilateralidade” do contrato de sociedade permite distinguir os vícios do contrato e os vícios das adesões individuais, que apenas influem sobre todo o contrato quando determinam a impossibilidade de consecução do objetivo social.²¹

De acordo com Venosa, 2011:

Como consequência, enquanto nos contratos bilaterais o negócio conclui-se pela manifestação mútua das partes, seu mútuo assentimento, o problema torna-se mais complexo nos plurilaterais. Nestes últimos, a vontade de cada um pode ir se manifestando escalonadamente, e é necessário estabelecer na avença seu tempo e forma. Também no tocante aos vícios de vontade, nos contratos plurilaterais, o vício que inquina uma das vontades não atinge todo o negócio, como regra geral. O caso concreto dirá o nível de alcance do vício de vontade.²²

¹⁹GOMES (2009) apud CANOVES, Gustavo de Oliveira. **Análise dos aspectos contratuais que definem os contratos associativos e a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**. 2016. 54f. Monografia (programa de pós graduação em Direito – LL.M – Legal Law Master) – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016, p. 17. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1436/Gustavo%20de%20Oliveira%20Canoves_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jan. 2017.

²⁰MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.): **Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 34.

²¹ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 1ª reimpressão, 2008, p. 503-504. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/198010/mod_resource/content/1/DCO0318_-_Aula_4_-_Ascarelli.pdf>. Acesso em 31 mai. 2017.

²²VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.412.

3.4.2 CONTRATOS SINALAGMÁTICOS/COMUTATIVOS OU ALEATÓRIOS

Os contratos bilaterais podem ser sinalagmáticos (também chamados de comutativos) ou aleatórios. Conforme dito acima, nos contratos sinalagmáticos ou comutativos as obrigações assumidas pelas partes podem ser equivalentes, ou seja, os contratantes assumem obrigações recíprocas. Para a análise da equivalência entre as obrigações, pode-se analisar sob o ponto de vista subjetivo ou objetivo, sendo a primeira determinante para celebração do contrato, pois cada contratante sabe qual é o seu interesse ao firmar o contrato, e a segunda feita em função do mercado, avaliando outros negócios similares para entender se a obrigação assumida não é muito onerosa com relação ao praticado no mercado.

Nos contratos comutativos não há assunção dos riscos, pois todas as partes podem auferir as vantagens que a avaliaram, sendo as desvantagens inerentes ao risco daquela contratação (COELHO, 2016).²³

Os contratos aleatórios referem-se aos contratos em que ambas as partes assumem o risco da prestação ser realizada ou não. Nestes contratos, a álea, ou seja, o risco das partes contratantes, poderá ser unilateral ou bilateral, quando ambas as partes assumirem o risco contratual.

A álea dos contratos aleatórios não deve ser confundida com a álea normal dos contratos, pois a álea normal deve ser considerada como, segundo Marino, 2006: “a oscilação na relação entre, de um lado, os custos e vantagens previsíveis na prestação, no momento da conclusão do contrato, e, de outro, os custos e vantagens efetivos, no momento de sua execução.”²⁴

Os contratos intermediários, não classificados nem como comutativos nem como contratos de sociedade, são chamados como contratos híbridos ou relacionais.

²³ COELHO, FabioUlhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.3. 2016, p.59.

²⁴MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.):**Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 41.

3.5 CONTRATOS ONEROSOS OU GRATUITOS

Essa classificação refere-se ao proveito econômico dos contratos. Se todos os contratantes obtêm vantagens econômicas em decorrência do contrato, este deve ser classificado como oneroso. Se uma das partes contratantes não obtém vantagem econômica, este deve ser classificado como gratuito. Nos contratos gratuitos, uma das partes pratica uma liberalidade, pois não recebe contrapartida, esta parte pode, inclusive, ter outros interesses que não sejam econômicos.

Os contratos gratuitos estão sujeitos a algumas regras com o objetivo de proteger o contratante que praticou a liberalidade, tais como: interpretação restritiva do instrumento contratual e exigência de dolo na configuração do inadimplemento pela parte obrigada à liberalidade.

3.6 CONTRATOS EMPRESARIAIS E NÃO-EMPRESARIAIS

A doutrina tem buscado distinguir os contratos empresariais dos não-empresariais. Para Marino, 2006, os contratos empresariais se caracterizam pela qualidade das partes, pois ao menos uma deve ser empresária, pelo objeto, que deve estar vinculado à empresa e à produção e circulação de bens e serviços para o mercado, pelo contexto em que operam etc.²⁵

Para Azevedo, 2005, os contratos não-empresariais são contratos existenciais, e, para o referido autor, são considerados não-empresariais os contratos de consumo, o contrato de trabalho, de locação, compra e venda de casa própria, entre outros.²⁶

Os contratos empresariais, para Marino, 2006, exigem maior nível de diligência dos contratantes, devendo referidas partes também, observarem a função interpretativa e integrativa de tais contratos sob a ótica mercantil.²⁷

²⁵MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.):**Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 45.

²⁶AZEVEDO, 2005 apud MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.):**Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 45.

²⁷MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.):**Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 45.

Assim, é possível aduzir que os contratos empresariais têm como elemento principal a organização dos fatores econômicos, sempre vinculados à produção e circulação de bens e serviços, conforme supramencionado. Em razão disso, presume-se sempre que as partes envolvidas estão em equilíbrio nas relações contratuais empresariais, visando lucro para ambas as partes.

4 OS CONTRATOS E A ECONOMIA

Os contratos também podem ser classificados de acordo com a função econômica que exercem. Sob esta ótica, é possível classificar os contratos em abstratos ou causais, segundo Marino, 2006. Serão abstratos, segundo essa classificação, os contratos cuja causa não é expressa e reconhecível a partir da estrutura do negócio jurídico, razão pela qual a causa só tem relevância indireta na determinação do tratamento e dos efeitos do negócio jurídico abstrato. Ao contrário dos contratos abstratos, nos negócios jurídicos causais a causa tem relevância direta, pois caracteriza o próprio tipo do negócio jurídico.²⁸

A função econômica dos contratos merece destaque para os contratos classificados como empresariais, conforme definição já apresentada por este trabalho, pois o empresário, ao firmar contratos, o faz em razão da atividade social de sua empresa, visando promover a circulação de mercadorias e serviços e buscando atingir lucros, sendo este o elemento causal dos contratos empresariais.

4.1 TEORIA ECONÔMICA DOS CONTRATOS INCOMPLETOS

A análise econômica do direito deve ter como objeto o “impacto que as instituições podem ter no desenho das soluções contratuais” (ARAÚJO, 2007).²⁹

De acordo com Saddi, 2005, os contratos são sempre incompletos e passíveis de alteração pelos eventos e interpéries da natureza. Assim, as lacunas contratuais poderão ser preenchidas *ex post*, visando remediar a previsão defeituosa com a correção dos eventos externos capazes de afetar a economia do contrato.³⁰

O Código Civil brasileiro vigente trouxe alguns mecanismos para preenchimento dos contratos incompletos, quais sejam, a imprevisão prevista no artigo 317 do referido diploma

²⁸MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.):**Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 46.

²⁹ ARAÚJO, 2007 apud CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. **Contrato incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 157, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43562>>. Acesso em 10 jun. 2017.

³⁰PINHEIRO, Armado Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.117.

legal, a onerosidade excessiva, tema tratado no artigo 478 do referido diploma, entre outros.

Para Saddi, 2005, a existência de tais mecanismos na legislação brasileira não é suficiente para resolver a lacuna dos contratos incompletos. Outros instrumentos jurídicos, além da lei, também podem ser utilizados para preenchimento das lacunas, como a hermenêutica contratual e os usos e costumes.³¹

Todavia, prever todas as possíveis contingências futuras em um contrato torná-lo-ia muito custoso e, ainda assim, sujeito às incertezas relativas aos eventos futuros.

Para o mundo jurídico, os contratos incompletos são associados à ausência adequada de todas as obrigações oriundas da relação contratual, o que favorecerá o nascimento de litígios. Para a economia, a incompletude está atrelada à vontade das partes em preservar inacabado o acordo, bem como à incompletude estrutural.³² Assim, os contratos serão incompletos, sob o ponto de vista econômico, se não expressarem ações e ganhos para as partes em todas as situações possíveis (BELLANTUONO, 2005).³³

Para tanto, é necessário alocar, por meio dos instrumentos contratuais, a maior quantidade de riscos vislumbrados pelas partes em decorrência da operação objeto do contrato.

³¹PINHEIRO, Armado Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 120.

³²CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. **Contrato incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 169, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43562>>. Acesso em 10 jun. 2017.

³³BELLANTUONO, 2005 apud CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. **Contrato incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 169, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43562>>. Acesso em 10 jun. 2017.

5 CONTRATOS ASSOCIATIVOS E O CADE

A Lei de Concorrência, por meio do inciso IV do artigo 90, trouxe de maneira expressa que um ato de concentração é realizado se 02 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*.

Desde a promulgação da Lei de Concorrência até o advento da Resolução CADE nº 10/2014 não havia definição legal sobre a definição de contratos associativos, existindo, portanto, uma lacuna, considerando que a referida lei não definia quais contratos deveriam ser considerados como associativos, para fins de submissão prévia ao CADE. A Resolução CADE nº 10/2014 trouxe requisitos objetivos para enquadramento das operações como contratos associativos, permanecendo vigente por cerca de 02 (dois) anos, até que a Resolução CADE nº 17/2016 a revogasse, trazendo outros requisitos para caracterização dos contratos associativos, como será abordado no decorrer deste artigo.

5.1 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

O CADE surgiu em 1942, por meio do Decreto-Lei nº 4.807, com o objetivo de definir a rescisão ou liquidação dos contratos em que eram partes pessoas cuja atividade econômica devesse ser reprimida. Em 1991, foi criada a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), por meio da Lei n 8.158/1991, conforme já descrito no capítulo 2 deste artigo.

Em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.884/1994, o CADE foi transformado em uma Autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

A Lei de 1994 buscou consolidar os três pilares da matéria, quais sejam, a atuação preventiva por meio de controle de concentrações, atuação repressiva, por meio de controle de condutas, e a atuação educativa, por meio de promoção da cultura da concorrência. A referida Lei revogou leis anteriores, como a Lei nº 8.158/1991. A lei promulgada em 1994 trouxe uma revolução antitruste no Brasil, uma vez que reestruturou o CADE, proporcionando maior autonomia estrutural em face do governo e da iniciativa privada, para que o órgão pudesse passar a decidir efetivamente sobre eventuais infrações à livre concorrência, apreciando atos de concentração submetidos à sua aprovação, mas a referida lei não trouxe a obrigatoriedade de

análise prévia dos atos de concentração, e, por isso, no início de vigência da lei, apenas as grandes concentrações econômicas eram apresentadas ao CADE.

A Lei de Concorrência, publicada em 2011, alterou a estrutura administrativa dos órgãos de proteção à ordem econômica, trouxe a obrigatoriedade de análise prévia dos atos de concentração, trazendo critérios baseados no faturamento das empresas envolvidas e a possibilidade de revisão pelo CADE dos atos de concentração que afetem mercados locais ou regionais com faturamentos moderados. A aprovação do CADE passou a ser condição suspensiva para a conclusão das operações, conforme já mencionado no capítulo 2 deste artigo.

José Marcelo Martins Proença entende que:

Os atos de concentração só devem ser admitidos pelo CADE se forem benéficos para o mercado, ou seja, se tiver por objetivo aumentar a produção, melhorar a qualidade de bens ou serviços, propiciar eficiência e desenvolvimento tecnológico ou econômico etc. (PROENÇA).³⁴

Dentre os atos de concentração, a nova Lei de Concorrência incluiu os contratos associativos *stricto sensu*, mas não os definiu expressamente, apenas incluindo os referidos contratos ao lado dos consórcios e *joint ventures*.

A referida lei tornou obrigatória a submissão dos contratos associativos *stricto sensu* ao CADE, mas não trouxe elementos que pudessem definir de forma cristalina o conceito de contrato associativo.

Os contratos associativos não possuem definição expressa na legislação brasileira, com exceção do conceito trazido pela Resolução CADE nº 10/2014, revogada pela Resolução CADE nº 17/2016, como será abordado a seguir, sendo seus elementos definidos por doutrina e jurisprudência.

5.2 CARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS ASSOCIATIVOS *LATO SENSU*

O presente artigo já apresentou a classificação dos contratos e sua relação com a

³⁴PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração Empresarial e o Direito da Concorrência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p.110-111.

economia. Assim, os contratos associativos *lato sensu* são classificados como contratos plurilaterais, e são também conhecidos pela doutrina brasileira como contratos de organização.

Conforme já destacado pelo presente trabalho, os contratos plurilaterais, os quais passaremos a chamar de associativos *lato sensu* a partir deste parágrafo, são aqueles em que o número de partes que se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma prestação pode exceder a dois. Nestes contratos, todas as partes são titulares tanto de direitos quanto de obrigações perante todas as outras partes.

Com relação à função econômica dos contratos associativos *lato sensu*, estes são considerados como contratos de organização, pois estes tipos contratuais buscam organizar um negócio jurídico empresarial/mercantil, ou seja, buscam a cooperação entre as empresas, assim entendido como a conjugação de esforço econômicos, tecnológicos, administrativos, operacionais etc.

Verçosa, 2010, define:

Os contratos associativos – abertos ou plurilaterais – como aqueles que podem, em tese, apresentar um número ilimitado de partes. Formam-se a partir de uma vontade específica da qual as partes são imbuídas em sua celebração, conhecida pela expressão *affectio societatis*, que se leva a uma colaboração destinada a um fim comum, mediante a conferência de bens e de esforços. O escopo comum é a causa do contrato plurilateral.³⁵

Nota-se que o artigo 90, IV da Lei de Concorrência³⁶ trouxe as figuras dos contratos associativos (este denominado pela doutrina como contrato associativo *stricto sensu*), consórcios e *joint ventures*, instrumentos estes que, dada outras características, deverão ser submetidos previamente à aprovação do CADE quanto à operação neles inserida.

³⁵ VERÇOSA, 2010 apud MAIELLO, Anna Luiza Duarte. **Aspectos Fundamentais do Negócio Jurídico Associativo**. 2012. 233f. Tese (para obtenção do título de doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 105. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-27092012-101632/publico/Anna_Luiza_Duarte_Maiello_tese.pdf>. Acesso em 11 jun. 2017.

³⁶ “Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:
I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 11 jun. 2017.

5.3 JOINT VENTURES

Para Basso, 2002:

As *joint ventures* têm origem na prática privada, nos contratos que as constituem e nas operações comerciais, não sendo criação dos legisladores nacionais. (...) expressão que não tem equivalente em nossa língua, corresponde a uma forma ou método de cooperação entre empresas de um mesmo país ou de países diferentes, sendo usada na linguagem comercial para designar qualquer acordo empresarial para realização de um projeto específico, uma aventura comum, independentemente da forma jurídica adotada: societária, quando constitui uma terceira pessoa para realização do empreendimento comum, ou somente contratual, quando o acordo entre os parceiros dá nascimento a uma pessoa jurídica independente.³⁷

Pinheiro, 2003, entende que é frequente nos acordos relativos às *joint ventures* a existência de uma organização comum ou interdependência organizativa entre as participantes, inclusive com centro de receitas e despesas.³⁸

As *joint ventures* configuram-se como a associação entre dois ou mais agentes econômicos objetivando a criação de um novo agente econômico, cuja finalidade poderá ser, dentre outras, a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado etc.³⁹

Assim, as *joint ventures* se caracterizam, na esfera contratual, como contratos associativos *lato sensu*, não obstante não haver previsão legal que as defina expressamente, pois as *joint ventures* sempre objetivam uma cooperação entre empresas buscando um fim comum, organizacional, que se referem, em síntese, a alocação de riscos, divisão dos direitos e obrigações de cada uma das partes etc.

³⁷ BASSO Maristela. **Joint Ventures – Manual prático das associações empresariais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.15.

³⁸ PINHEIRO, Luis de Lima. **Contrato de empreendimento comum (*joint venture*) em direito internacional privado**. Coimbra: Almedina, 2003, p.60.

³⁹ **GUIA PRÁTICO DO CADE: A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL**. São Paulo: CIEE, 3. ed., 2007, p. 28. Disponível em: <file:///C:/Users/cs213217/Downloads/guia_cade_3d_100108.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

5.4 CONSÓRCIOS

De acordo com os artigos 278⁴⁰ e 279⁴¹ da Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404/1976 – os consórcios são constituídos mediante contratos e objetivam executar determinado empreendimento. Entre as cláusulas do consórcio, devem estar previstas algumas das cláusulas obrigatórias nos contratos de sociedade, quais sejam, duração, endereço, foro, definição das obrigações e responsabilidade de cada consorciado, normas sobre a divisão das receitas e resultados etc.

5.5 CARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS ASSOCIATIVOS *STRICTO SENSU*

Conforme supramencionado, o artigo 90, IV da Lei de Concorrência⁴² trouxe as figuras dos contratos associativos, consórcios e *joint ventures*, como atos de concentração passíveis de submissão ao CADE. As referidas figuras, conforme já apresentado neste trabalho, são espécies de contratos associativos *lato sensu*, também conhecidos pela doutrina como contratos plurilaterais ou organizacionais.

Por tais razões, passaremos a chamar o contrato associativo regulado pela Lei de Concorrência como contrato associativo *stricto sensu*.

Os contratos associativos *stricto sensu* têm como uma de suas características o poder decisório das partes e, diferente dos consórcios e *joint ventures*, não transferem o poder

⁴⁰ “Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. ” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 11 jun. 2017.

⁴¹ “Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 11 jun. 2017.

⁴² “Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando: (...) IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 11 jun. 2017.

decisório à estrutura criada para a realização da operação econômica acordada.⁴³

Sob o ponto de vista econômico, tais contratos são vistos como contratos de organização, pois visam uma distribuição de bens, diferente dos contratos de permuta, em que o objetivo é disciplinar a utilização dos bens a que se referem.

Até 18 de outubro de 2016, data da publicação da Resolução CADE nº 17/2016, os critérios objetivos para conceituar os contratos associativos referiam-se ao faturamento, tempo de duração, exclusividade e compartilhamento de riscos e interdependência, mercado relevante e cooperação horizontal e vertical, além dos critérios de faturamento previstos na Lei de Concorrência. Assim, eram considerados contratos associativos aqueles com duração superior a 02 (dois) anos, desde que houvesse cooperação horizontal ou vertical, ou ainda, compartilhamento de risco que acarretasse, entre as partes contratantes, relação de interdependência.

Para o CADE, cooperação horizontal era definida como a operação em que as partes estivessem horizontalmente relacionadas no objeto do contrato sempre que a soma de suas participações no mercado relevante afetado pelo contrato fosse igual ou superior a 20% (vinte por cento), enquanto cooperação vertical era entendida como a operação em que as partes contratantes estivessem verticalmente relacionadas no objeto do contrato, sempre que pelo menos uma delas detivesse 30% (trinta por cento) ou mais dos mercados relevantes afetados pelo contrato, desde que o contrato estabelecesse o compartilhamento de receitas ou prejuízos entre as partes ou do contrato decorresse relação de exclusividade.

Com a publicação da Resolução CADE nº17/2016, o conceito de contrato associativo passou a referir-se aos contratos com duração igual ou superior a 02 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente, o contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto, e as partes contratantes sejam concorrentes no mercado

⁴³ Conforme CANOVES, Gustavo de Oliveira. **Análise dos aspectos contratuais que definem os contratos associativos e a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.** 2016. 54f. Monografia (programa de pós graduação em Direito – LL.M – Legal Law Master) – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1436/Gustavo%20de%20Oliveira%20Canoves_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jan. 2017.

relevante objeto do contrato, além do critério de faturamento, previsto no artigo 88 da Lei 12.529/2011⁴⁴.

Assim, as cooperações verticais consideradas como contratos associativos *stricto sensu* na resolução anterior deixaram de ser assim consideradas pelo CADE, uma vez que apenas operações em que as partes sejam efetivamente concorrentes no mercado objeto do contrato devem ser submetidas à sua prévia análise, desde que cumulados com os demais requisitos previstos na norma.

A nova resolução do CADE objetivou, também, restringir a necessidade de submissão prévia ao CADE aos contratos que, de fato, impactem o mercado de forma mais estrutural.

5.6 DECISÕES DO CADE RELATIVAS AOS CONTRATOS ASSOCIATIVOS *STRICTO SENSU*

Entre 2011 e 2014, conforme já exposto por este artigo, havia uma lacuna sobre a definição e requisitos para caracterização dos contratos associativos *stricto sensu*, o que gerava uma grande insegurança jurídica. Assim, as decisões do CADE foram pautando quais operações inseridas em contratos deveriam ser consideradas como contratos associativos *stricto sensu*, e, portanto, passíveis de submissão prévia ao CADE.

Interessante pontuar o voto da Conselheira do CADE, Ana Frazão, nos autos do ato de concentração nº 08012.002870/2012-38, em que eram requerentes Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. No referido ato de concentração, os envolvidos buscavam, em síntese, firmar contratos de licenciamento comercial por meio dos quais a Monsanto do Brasil Ltda. pudesse conceder às partes licença não exclusiva para desenvolver, testar, produzir e comercializar variedades de sementes de soja *Intacta RR2 PROTM*, além de licenciar marca *Intacta RR2 PRO*. O ato de concentração foi conhecido e, no mérito, aprovado com restrições,

⁴⁴“Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 11 jun. 2017.

devendo as requerentes alterarem todas as cláusulas que permitiam o controle da Monsanto do Brasil Ltda. sobre as licenciadas em decisões comerciais não relacionadas à semente com tecnologia da referida empresa.⁴⁵

A Conselheira, no ato de concentração mencionado no parágrafo acima, concluiu pelo não conhecimento de operações desse tipo sob a égide da Lei nº 8.884/1994, destacando que também não o conheceria como ato de concentração passível de submissão prévia ao CADE sob a égide da Lei de Concorrência, destacando que o cerne da discussão seria saber o que é um ato de concentração e se o contrato de licenciamento de patente, como é o caso em tela, se encaixaria nos atos de concentração.

Para a Conselheira, os contratos de licenciamento de patentes sem exclusividade possuem características muito próprias, que não os assemelham aos contratos associativos, por não objetivarem a realização de empresa comum nem existência de paralelismo de comportamento nem organização comum. Mesmo que os envolvidos atuem no mesmo segmento, a mera licença significa que ambas as partes estarão aptas a desenvolver as mesmas atividades, mas por conta e risco de cada uma. Para a Conselheira, o mero objetivo de cooperação não seria suficiente, mas sim o grau e o tipo de cooperação. Nesse sentido, o contrato firmado entre os envolvidos seria um contrato associativo *stricto sensu* se adotasse um sentido amplo de cooperação.⁴⁶

O ato de concentração nº 08700.000137/2015-73⁴⁷, em que figuravam como requerentes as empresas GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. (“GásLocal”) e Companhia de Gás de Minas Gerais (“Gasmig”) analisou a prática de *gum jumping* na operação que objetivava regular as condições para fornecimento de gás natural GNL pela GásLocal à Gasmig, visando suprir a demanda por gás natural do município de Pouso Alegre,

⁴⁵ Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38 – Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?eZibKqyqmDIVSS86Q8dpJxqlQFh64xhpfns9Sjis7Xve_ntAF2_nAM3zC1x8jknMp3VIKgDFY0a69JlfpkfACQ,>. Acesso em 18 jun. 2017.

⁴⁶ Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38 – Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?eZibKqyqmDIVSS86Q8dpJxqlQFh64xhpfns9Sjis7Xve_ntAF2_nAM3zC1x8jknMp3VIKgDFY0a69JlfpkfACQ,>. Acesso em 18 jun. 2017.

⁴⁷ Ato de Concentração nº 08700.000137/2015-73 – Requerentes: GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Companhia de Gás de Minas Gerais. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?UxBGGoejNBZtpwbu2iNIDzs2q-sST9MCA15gFRtPr8Fd5gPj_Z76Gl930TaHiWPajDoNWMh1rkJUabz076YcUg,>. Acesso em 17 jun. 2017.

Minas Gerais, não atendido à época por gasodutos de distribuição, o que fora negociado por um contrato denominado pelas partes como acordo de cooperação comercial, firmado em 13 de janeiro de 2014.

Em síntese, as requerentes notificaram o CADE sobre a operação um ano depois da data em que firmaram o contrato, ou seja, apenas em 09 de janeiro de 2015, alegando, resumidamente, que a operação não se tratava de contrato associativo, pois não havia qualquer mudança estrutural que pudesse levar à unificação de centros decisórios das partes em bases estruturais e duradouras, e nem mesmo a formação de qualquer vínculo entre as empresas envolvidas que pudesse representar forma de cooperação entre elas em seus mercados de atuação. Alegaram, ainda, que no momento da celebração do acordo, não havia clareza suficiente na legislação ou jurisprudência do CADE sobre o que deveria ou não ser tratado como contrato associativo para fins da notificação prevista na legislação antitruste e que o CADE teria decidido, ao analisar o ato de concentração nº 08012.001015/2004-08, que contratos como o objeto deste ato de concentração não seriam de submissão obrigatória ao CADE. Por fim, alegaram que o contrato firmado entre os envolvidos não preenche os requisitos estipulados na Resolução nº 10/2014, pois não há compartilhamento de receitas e prejuízos entre as partes e, quando a resolução entrou em vigor, já não havia a obrigação de exclusividade, presente no contrato quando da sua assinatura.⁴⁸

Em seu voto, a relatora do ato de concentração supramencionado, a Conselheira Ana Frazão, esclareceu que o que distingue os contratos associativos dos demais contratos não é a existência ou não de cooperação, mas sim o grau e o tipo desta, conforme transcrição a seguir:

Enquanto nos contratos comutativos a cooperação é um dever lateral, já que as prestações das partes são naturalmente distintas e contrapostas, nos contratos associativos a cooperação corresponde a própria prestação ou aos deveres principais assumidos pelas partes. Isso acontece porque os contratos comutativos ou de troca partem da premissa de que as necessidades das partes são diferentes. Já nos contratos associativos ou plurilaterais, as necessidades das partes são as mesmas ou muito próximas, motivo pelo qual são reunidas em torno do fim comum que, por sua vez, impõe o paralelismo do comportamento das partes.⁴⁹

⁴⁸ Ato de Concentração nº 08700.000137/2015-73 – Requerentes: GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Companhia de Gás de Minas Gerais. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?UxBGGoejNBZtpwbu2iNIDzs2q-sST9MCA15gFRtPr8Fd5gPj_Z76GI930TaHiWPajDoNWMh1rkJUabz076YcUg,>. Acesso em 17 jun. 2017.

⁴⁹ Ato de Concentração nº 08700.000137/2015-73 – Requerentes: GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Companhia de Gás de Minas Gerais. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?UxBGGoejNBZtpwbu2iNID

Para a relatora do ato de concentração supramencionado, o elemento associativo do acordo de cooperação é acentuado, pois os envolvidos possuem claramente interesses convergentes, visando à realização de um empreendimento comum, além da relação de exclusividade prevista na versão original do acordo, demonstrando a intenção de atuação conjunta e restrita às empresas, pelo menos no que se refere ao município de Pouso Alegre, local do objeto do acordo de cooperação. Assim, embora não exista união dos centros decisórios, as empresas atuaram com interesses convergentes para a realização de um empreendimento em conjunto e em benefício de ambas, evidenciando a cooperação e o caráter associativo do negócio.

Como o ato de concentração foi julgado no âmbito da vigência da Resolução CADE nº 10/2014, a relatora fundamentou sua decisão de prática de *gun jumping* no artigo 2º da referida resolução, argumentando que se tratava de evidente cooperação vertical entre as empresas, além do fato de a Gasmig deter o monopólio natural e legal do fornecimento de gás canalizado, e da cláusula de exclusividade existente no acordo de cooperação quando este foi celebrado, cláusula esta que fora retirada do acordo com o advento da Resolução nº 10/2014, antes da submissão do acordo ao CADE. As partes envolvidas propuseram um acordo em controle de concentrações, se obrigando ao recolhimento de R\$90.000,00 (noventa mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em razão da consumação prematura da operação.

Importante destacar que o voto proferido neste ato de concentração indicou de forma expressa que a Resolução nº 10/2014 apenas consolidou entendimento que já era aplicado pelo CADE, de forma que contratos como o objeto do ato em referência deveriam ser submetidos ao CADE mesmo antes do advento da resolução publicada em 2014.

E se o acordo de cooperação firmado entre Gasmig e GásLocal o tivesse sido no âmbito da vigência da nova resolução do CADE publicada em 18 de outubro de 2016?

Ainda que a nova resolução do CADE preveja que os contratos associativos devem estabelecer empreendimento comum para a exploração de atividade econômica, além de estabelecer o compartilhamento de riscos e resultado da atividade econômica que constitua seu objeto, com a existência de concorrência entre os envolvidos no mercado relevante objeto do

contrato, a própria relatora do ato de concentração argumentou tratar-se de evidente cooperação vertical entre as partes, definição que fora excluída no âmbito da nova resolução do CADE.

Respondendo à indagação acima, é possível aduzir que se o contrato associativo objeto da operação tivesse sido firmado durante a vigência da nova resolução, o CADE poderia ter dispensado a necessidade de submissão prévia, pois o acordo de cooperação entre GásLocal e Gasmig, não obstante prever empreendimento comum para a exploração de atividade econômica, qual seja, suprir a demanda por gás natural do município de Pouso Alegre, Minas Gerais com compartilhamento de riscos e resultados, não envolve partes concorrentes no mercado relevante objeto do contrato, requisito que deve existir de forma cumulativa com os demais para a caracterização do contrato associativo passível de submissão prévia ao CADE. Evidente que esta é apenas uma suposição, partindo da análise dos casos estudados e da nova resolução do CADE, mas apenas as decisões em concreto poderão responder com efetividade a indagação acima.

Em 18 de janeiro de 2017, o CADE respondeu, durante a 97ª Sessão Ordinária de Julgamento (SEI 294699) à Consulta nº 08700.006858/2016-78, em que Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA SwissSàrl. requereram o exame e resposta do CADE sobre a qualificação de contrato de licenciamento visando replicar/manufaturar e distribuir certos títulos de jogos eletrônicos em formato físico (desenvolvidos pela EASwissSàrl. ou em seu nome) e conceder o direito de sublicenciamento para venda ou distribuição apenas para sublicenciadas autorizadas da WarnerBros. Home Entertainment Inc. As partes envolvidas buscavam saber se o referido contrato constituiria um contrato associativo para fins de notificação obrigatória de ato de concentração, nos termos da Lei nº 12.529/2011 e Resolução CADE nº 17/2016.⁵⁰

Pelo conteúdo do voto, é possível verificar que o CADE tem analisado alguns pontos nos contratos associativos que têm sido submetidos à consulta sob a égide da nova resolução, quais sejam, duração do contrato, que deve ser superior a 02 (dois) anos, concorrência entre as partes no mercado relevante objeto do contrato que pretendem firmar, empreendimento comum para

⁵⁰ Consulta Pública nº 08700.006858/2016-78 – Consulentes: Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA SwissSàrl. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?RaqxDRJ0krMe4R0zxh3W0wRCppUJ6t_TNQPFygsxT8kzKibaCbgyqUJcV8OuJSSwnaKY1-MHOZUnHgETetJTA,>>. Acesso em 18 jun. 2017.

a exploração da atividade econômica e compartilhamento de riscos e resultados da atividade econômica.

No contrato objeto da consulta supramencionada, haveria enquadramento no requisito relativo à duração do contrato, uma vez que o contrato prevê a possibilidade de renovação automática. Porém, os demais requisitos não foram atingidos, pois: (i) Não há, em razão do contrato, formação de um empreendimento comum; (ii) Os envolvidos não são, com relação ao mercado objeto do contrato, considerados concorrentes; e (iii) Não há compartilhamento de riscos e resultados em função da forma de pagamento pelo licenciamento, que já é pré-estabelecida no contrato.

Considerando que a nova resolução prevê que os requisitos lá previstos devem existir de forma cumulativa para que um contrato seja considerado contrato associativo, para fins de submissão prévia ao CADE, Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA SwissSàrl. não deverão submeter o contrato de licenciamento à análise prévia do CADE, segundo o entendimento do próprio órgão.

Em resposta à consulta nº 08700.008081/2016-86, formuladas por Hamburg SüdamerikanischeDampfschiffahrts-Gesellschaft KG e CMA CGM S.A. para que o CADE respondesse se o contrato de compartilhamento de embarcações (*vessel sharing agreement – VSA*), celebrado entre as referidas empresas e NileDutch África Line BV caracteriza-se como ato de concentração, do tipo contrato associativo, o CADE entendeu que referido contrato caracteriza-se como contrato associativo, devendo, portanto, ser submetido à sua prévia análise, pelas seguintes razões:⁵¹

(i) As partes envolvidas são concorrentes no mercado relevante objeto do contrato, pois são transportadores de cargas por vias marítimas de longa distância;

(ii) O contrato é superior a 02 (dois) anos;

⁵¹Consulta Pública nº 08700.008081/2016-86 – Consultantes: Hamburg SüdamerikanischeDampfschiffahrts-Gesellschaft KG e CMA CGM S.A. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?DVTB9oZY-nnZURmMFiOr4LtyN3_53MZI-Hzdy84krJwpqxZ6p3HYX7YuAicGgXj_pwv_tplA5vBTzRavJsaV4w.>. Acesso em 18 jun. 2017.

(iii) Embora as consulentes argumentem que o contrato não envolve empreendimento comum para exploração de atividade econômica, a própria Resolução nº 17/2016 define atividade econômica como a oferta de serviço no mercado, ainda que sem propósito lucrativo, desde que, mesmo que em tese, a atividade possa ser explorada por empresa privada com o propósito de lucro. Nesse sentido, o relator João Paulo de Resende afirmou:

Não me parece desarrazoado supor que é possível, em tese, que uma empresa apenas realize a travessia, com sua embarcação e tripulação, e cobre um valor fixo de terceiros, mais exatamente negociadores de transporte de carga, para realizar esse serviço, sem que essa própria empresa hipotética venha a negociar com os clientes finais. Embora as Consulentes aleguem que isso não ocorre na prática da indústria, a Resolução é clara ao falar que basta que seja possível que a atividade se dê “**em tese**”. Além disso, ainda que não existam, na prática, armadores exclusivamente dedicados a esse tipo de atividade, é praxe nessa indústria que empresas aluguem espaços de seus navios umas às outras, por meio de contratos conhecidos como *Slot Charter Agreements*, ou mesmo via negociação “spot”. É irrelevante se o percentual do espaço da embarcação negociado é elevado ou não, pois a prática revela que é possível que empresas operem assumindo apenas os riscos operacionais, e não os riscos comerciais do transporte de cargas. Portanto, se trata de empreendimento comum para exploração de atividade econômica nos termos da Resolução CADE nº 17/2016, empreendimento esse necessário para viabilizar a rota SAMWAF.⁵²

(iv) Há compartilhamento de riscos e resultados, conforme previsão expressa no próprio VSA, sendo que as partes envolvidas definirão em conjunto todo o lado da oferta do mercado, em especial no que tange à redistribuição de espaço caso uma das partes tenha uma demanda maior que a outra.

Assim, de acordo com o entendimento do CADE, os requisitos cumulativos previstos na Resolução nº 17/2016 estão previstos no VSA objeto da consulta supramencionada.

No ato de concentração nº 08700.002699/2017-13, cujo conteúdo é de acesso restrito, em razão do artigo 110, §2º, do Regimento Interno do CADE, este órgão indeferiu pedido de autorização precária de prorrogação de prazo de contrato associativo. O contrato associativo foi chamado de VSA e foi firmado entre Hamburg SüdamerikanischeDampfschiffahrts-Gesellschaft KG, Aliança Navegação e Logística S.A. e MSC MediterraneanShippingCompany S.A., visando o compartilhamento de navios e operação conjunta de uma linha regular, com frequência semanal, para transporte de containers entre portos na Costa Leste da América do

⁵²Consulta Pública nº 08700.008081/2016-86 – Consulentes: Hamburg SüdamerikanischeDampfschiffahrts-Gesellschaft KG e CMA CGM S.A. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?DVTB9oZY-nnZURmMFiOr4LtyN3_53MZI-Hzdy84krJwpqxZ6p3HYX7YuAicGgXj_pwv_tplA5vBTzRavJsaV4w,>>. Acesso em 18 jun. 2017.

Sul e no Golfo dos Estados Unidos da América.⁵³

O VSA foi firmado pelos envolvidos em 14 de junho de 2015, completando 02 (dois) anos em 14 de junho de 2017, razão pela qual as partes entraram com um pedido de autorização precária e liminar junto ao CADE em 1º de junho de 2017, que foi indeferido pelo CADE por não preencher os requisitos previstos na legislação para deferimento de pedidos desta natureza, no entendimento da Superintendência Geral do CADE. Para o relator, Paulo Burnier, os envolvidos poderiam ter notificado referido ato de concentração com maior antecedência, citando a nova resolução do CADE, que exige, conforme já tratado por este trabalho, a aprovação do CADE para os contratos associativos com duração superior a 02 (dois) anos. Para ele, *“a ideia é eximir os contratos de curta duração do escrutínio do CADE, pelo baixo impacto que geram as estruturas do mercado. Inversamente, optou-se pela análise prévia dos contratos associativos de longa duração, em razão do impacto que podem gerar nas estruturas do mercado”*.⁵⁴

Referido ato de concentração ainda deverá ser analisado pela Superintendência do CADE com relação ao mérito.

⁵³ **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/contratos-associativos-de-longa-duracao-devem-ser-notificados-com-antecedencia>>. Acesso em 18 jun. 2017.

⁵⁴ **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/contratos-associativos-de-longa-duracao-devem-ser-notificados-com-antecedencia>>. Acesso em 18 jun. 2017.

6 CONCLUSÃO

Este estudo buscou avaliar o conceito que tem sido aplicado pelo CADE no que tange à obrigatoriedade de submissão prévia dos contratos associativos *stricto sensu* ao CADE. Para atingir o objetivo ora proposto, foi avaliado o histórico da legislação antitruste, desde a criação de dispositivos reguladores das políticas antitrustes, os quais puderam ser observados nos sistemas de escambo, muito presentes durante o período de colonização portuguesa no Brasil até chegar às novas resoluções publicadas pelo CADE sobre o tema.

Com o surgimento dos Estados liberais e, principalmente, no âmbito da Revolução Industrial, a ideia de concorrência passou a ser mais difundida, mas a regulamentação do tema apenas surgiu na era Getúlio Vargas, com a criação do CADE, em 1942 e publicação de alguns decretos-lei sobre o tema.

A criação da SNDE e a posterior transformação do CADE em uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, ocorrida por meio da Lei nº 8.884/1994, que também criou mecanismos de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, trouxe mais relevância ao tema antitruste no Brasil, mas somente com a publicação da Lei de Concorrência, em 2012, que o tema antitruste ganhou relevância efetiva, uma vez que a referida lei trouxe mecanismos de combate às infrações contra a ordem econômica de cunho preventivo, repreensivo e também educativo. Assim, os atos de concentração passaram a ser de submissão prévia obrigatória ao CADE, sendo considerados como atos de concentração os contratos associativos *stricto sensu*, as *joint ventures* e os consórcios.

Abordando uma classificação contratual de maneira não exaustiva, foi possível aduzir que os contratos associativos *stricto sensu*, que são os previstos na Lei de Concorrência, são, em regra, contratos de duração, pois é necessário o decurso do tempo para o cumprimento das obrigações pactuadas, empresariais e onerosos, além de serem essencialmente plurilaterais, pois são contratos de organização e se assemelham aos contratos híbridos, misto entre os contratos comutativos e aleatórios, pois o objetivo dos envolvidos é a criação de um centro decisório, com compartilhamento de riscos de modo a criar, entre referidos envolvidos, uma relação de interdependência.

Com relação à função econômica, os contratos empresariais, dos quais se destaca os

contratos tipo associativos *lato sensu*, que disciplinam os consórcios, as *joint ventures* e os associativos *stricto sensu*, têm como objetivo primordial a obtenção de lucro para os envolvidos, por meio da promoção de circulação de mercadorias e serviços. Sob o ponto de vista econômico, os contratos, incluindo os acima indicados, serão sempre incompletos, por não preverem todas as ações e ganhos para os envolvidos em todas as situações futuras possíveis relativas à operação inserida nos contratos.

No contexto dos contratos associativos *lato sensu*, o presente trabalho destacou o contrato associativo *stricto sensu*, visando entender o conceito deste para fins de submissão prévia ao CADE.

A Resolução CADE nº17/2016, que é a norma atualmente vigente relativa ao tema, expressa que os contratos associativos que devem ser submetidos à avaliação prévia do CADE, além dos consórcios e *joint ventures*, são aqueles contratos com duração superior a 02 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente, referidos contratos estabeleçam o compartilhamento de riscos e resultados na atividade econômica que constitua seu objeto, devendo, ainda, as partes contratantes serem concorrentes no mercado relevante objeto do contrato.

A Lei de Concorrência prevê, ainda, critérios baseados no faturamento dos envolvidos na operação, quais sejam, faturamento anual ou volume de negócios total no país no ano anterior à operação, igual ou superior a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e pelo menos um dos envolvidos tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto ou volume de negócios total, no ano anterior, igual ou superior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Porém, entre o período de publicação da Lei de Concorrência e a publicação da primeira resolução do CADE que regulamentou contratos associativos *stricto sensu*, houve uma lacuna acerca dos conceitos e requisitos para caracterização dos contratos associativos, tendo sido as decisões no CADE nos casos concretos o balizador para definição do conceito de contrato associativo *stricto sensu*.

Assim, com base na avaliação de algumas decisões do CADE a partir de 2012, é possível pontuar que o CADE entende que os contratos associativos *stricto sensu* são aqueles contratos

em que há um grau elevado de cooperação entre os envolvidos, além de um tipo de cooperação associativa, sempre voltada a um empreendimento comum, que compartilhará os riscos e resultados da atividade objeto da operação.

O CADE buscou consolidar seu entendimento com a publicação da Resolução CADE nº 10/2014, que estabelecia que quaisquer contratos com duração superior a 02 (dois) anos, em que houvesse cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco que acarretassem, entre as partes contratantes, relação de interdependência, seriam considerados como contratos associativos.

Durante o período em que a referida resolução permaneceu vigente, o CADE manteve, em suas decisões, a interpretação acerca do grau e tipo de cooperação existente nos contratos considerados para o órgão como contratos associativos, argumentando se as operações julgadas referiam-se às cooperações horizontais ou verticais. Possível concluir, portanto, que a definição feita pelo CADE no âmbito desta resolução ainda era muito ampla.

Com o advento da Resolução CADE nº 17/2016, um conceito mais específico sobre contrato associativo *stricto sensu* passou a ser observado. O CADE excluiu do conceito de contrato associativo *stricto sensu* os contratos cuja operação seja de cooperação vertical, pois, com o novo conceito trazido pelo CADE, apenas operações em que as partes sejam efetivamente concorrentes no mercado objeto do contrato devem ser submetidas à sua prévia análise, desde que cumulados com os demais requisitos previstos na norma. A nova resolução do CADE objetivou, também, restringir a necessidade de submissão prévia ao CADE aos contratos que, de fato, impactem o mercado de forma mais estrutural, limitando os contratos associativos *stricto sensu* àqueles que tenham vigência de 02 (dois) anos ou mais, além da necessidade do empreendimento comum e compartilhamento dos riscos e resultados.

Desde a publicação da nova resolução do CADE, foi possível verificar apenas consultas relativas ao enquadramento dos contratos nos requisitos trazidos pela Resolução CADE nº 17/2016. Este estudo encontrou apenas um ato de concentração sob a ótica da nova resolução, porém referido ato é de conteúdo restrito e está pendente de julgamento, tendo sido apenas o pedido de autorização precária de prorrogação do prazo do contrato associativo indeferido pelo órgão.

Como a nova resolução do CADE ainda é uma norma recente, apenas as decisões do CADE no âmbito das consultas públicas realizadas e atos de concentração submetidos irão pautar se o CADE, de fato, conseguiu restringir os atos de concentração passíveis de submissão prévia aos órgãos àqueles atos cujas operações neles inseridas são relevantes para o mercado concorrencial brasileiro.

7 REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Bookseller, 2001.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum, 1ª reimpressão, 2008. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/198010/mod_resource/content/1/DCO0318_-_Aula_4_-_Ascarelli.pdf>. Acesso em 31 mai. 2017.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. Curso de Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BASSO Maristela. **Joint Ventures – Manual prático das associações empresariais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. **Contrato incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 10, n. 1. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43562>>. Acesso em 10 jun. 2017.

CANOVES, Gustavo de Oliveira. **Análise dos aspectos contratuais que definem os contratos associativos e a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**. 2016. 54f. Monografia (programa de pós graduação em Direito – LL.M – Legal Law Master) – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1436/Gustavo%20de%20Oliveira%20Canoves_Trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 jan. 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.3. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Teoria Geral das obrigações contratuais e extracontratuais**, vol.3, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

FERRAZ, André Santos. **A Nova Lei Antitruste Brasileira: Suas Principais Modificações na Política Antitruste e seus Principais Impactos Econômicos**. 2013. 66f. Monografia (Bacharel em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6527/1/2013_AndreSantosFerraz.pdf>. Acesso em 16 abr. 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 17ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

MAIELLO, Anna Luiza Duarte. **Aspectos Fundamentais do Negócio Jurídico Associativo**. 2012. 233f. Tese (para obtenção do título de doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-27092012-101632/publico/Anna_Luiza_Duarte_Maiello_tese.pdf>. Acesso em 11 jun. 2017.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Classificação dos contratos**, in PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.): **Direito dos Contratos**. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

MARTINEZ, Ana Paula (Coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência**. São Paulo: Editora Singular, 2012.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Revista Virtual Direito Brasil**. vol.2, n. 2, 2008. Disponível em <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2017.

PINHEIRO, Armado Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Luis de Lima. **Contrato de empreendimento comum (joint venture) em direito internacional privado**. Coimbra: Almedina, 2003.

PROENÇA, José Marcelo Martins **Concentração Empresarial e o Direito da Concorrência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

ROMANIELO, Enrico Spini. **Direito antitruste e crise-perspectivas para a realidade brasileira**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17122013-082130/pt-br.php>>. Acesso em 16 abr. 2017.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: COIMBRA, A.; GOMES, M.J.C. Coimbra: Almedina, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATERIAIS DA INTERNET

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/contratos-associativos-de-longa-duracao-devem-ser-notificados-com-antecedencia>>. Acesso em 18 jun. 2017.

GUIA PRÁTICO DO CADE: A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL. São Paulo: CIEE, 3. ed., 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/cs213217/Downloads/guia_cade_3d_100108.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Ato de Concentração nº 08700.000137/2015-73 – Requerentes: **GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Companhia de Gás de Minas Gerais**. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?UxBGGoejNBZtpwbu2iNIDzs2q-sST9MCA15gFRtPr8Fd5gPj_Z76GI930TaHiWPajDoNWMh1rkJUabz076YcUg,,>. Acesso em 17 jun. 2017.

Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38 – Requerentes: **Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.** Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?eZibKqyqmDIVSS86Q8dpJxqlQFh64xhpfsn9Sjis7Xve_ntAF2_nAM3zC1x8jknMp3VIKgDFY0a69JlfpkfACQ,>. Acesso em 18 jun. 2017.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.>. Acesso em 10 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.>. Acesso em 25 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição (1937) Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.>. Acesso em 25 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.>. Acesso em 25 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm.>. Acesso em 11 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm.>. Acesso em 11 jun. 2017.

BRASIL. **Resolução CADE nº 10, de 29 de outubro de 2014.** Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?ssjK4QTNM7ViqHpNE_48iLwuyZi8GbS8y0qA8QG-4hgSOtYmh59AA8GGKDFAgD1vCoXBwp2SQL6YqZEwffSBQA.>. Acesso em 11 jun. 2017.

BRASIL. **Resolução CADE nº 17, de 18 de outubro de 2016.** Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?ssjK4QTNM7ViqHpNE_48iLwuyZi8GbS8y0qA8QG-4hgSOtYmh59AA8GGKDFAgD1vCoXBwp2SQL6YqZEwffSBQA.>, Acesso em 15 nov. 2016.

Consulta Pública nº 08700.006858/2016-78 – Consulentes: **Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA SwissSàrl.** Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?RaqxDDRJ0krMe4R0zxh3W0wRCppUJ6t_TNQPfygsxT8kzKibaCbgyqUJcV8OuJSSwnaKY1-MHOZUnHgETetJTA,>. Acesso em 18 jun. 2017.

Consulta Pública nº 08700.008081/2016-86 – Consulentes: **Hamburg SüdamerikanischeDampfschiffahrts-Gesellschaft KG e CMA CGM S.A.** Disponível em:

<http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?DVTB9oZY-nnZURmMFiOr4LtyN3_53MZI-Hzdy84krJwpqxZ6p3HYX7YuAicGgXj_pwv_tplA5vBTzRavJsaV4w,>. Acesso em 18 jun. 2017.